



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 358:

Cria a Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe, instituição de crédito do Estado, com sede na cidade de S. Tomé.

Decreto n.º 46 359:

Autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe a expedir diplomas aprovando determinadas disposições aduaneiras — Aprova as instruções preliminares da pauta de importação da mesma província.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 59 791, em que era recorrente Tebe — Empresa Têxtil de Barcelos, L.da, e recorrida Têxtil João Duarte, S. A. R. L.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 358

A persistente queda dos preços dos produtos da agricultura de S. Tomé e Príncipe impõe a necessidade de procurar diversificar a sua produção pelo desenvolvimento de novas culturas, entre as quais se destacam a banana e o ananás. Por outro lado, parece de interesse vital a valorização, através de transformação industrial e de uma comercialização racionalizada, dos produtos actuais, bem como a redução dos respectivos custos de produção, mediante a adopção de métodos culturais mais eficientes.

A situação financeira em que se debatem as empresas agrícolas da província obriga a considerar a necessidade de decidido apoio estadual em matéria de crédito, apoio este que envolve a criação de um órgão estruturado de forma a poder desempenhar simultaneamente as funções de mobilização das poupanças locais e de concessão de crédito às empresas que estejam em condições de o utilizar útilmente.

Para tanto, e dentro da orientação estabelecida no programa para o ano de 1965 do Plano Intercalar de Fomento no que se refere a medidas de política económica a encarar ou pôr em execução durante o ano, foi estruturada a Caixa de Crédito da província de S. Tomé e Príncipe, em moldes que se espera possam resolver os problemas com que se debatem os sectores produtivos da província ou, pelo menos, abrir novas perspectivas para o seu desenvolvimento futuro e lançar as bases para o fomento do aforro privado, hoje sem aplicação fácil e suficientemente remuneradora.

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e fins da Caixa

Artigo 1.º — 1. É criada uma instituição de crédito do Estado, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, denominada «Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe».

2. A Caixa terá a sede na cidade de S. Tomé e poderá criar uma delegação na cidade de Santo António, na ilha do Príncipe.

Art. 2.º — 1. A Caixa tem por objectivo a concessão de crédito agrícola, pecuário, industrial e imobiliário, com vista ao desenvolvimento económico da província.

2. Se o interesse público o aconselhar, poderá o Governo da província, em diploma legislativo, autorizar a Caixa a efectuar outras operações de crédito, excepto as de crédito comercial, fixando as condições genéricas a que tais operações deverão obedecer.

Art. 3.º As operações de crédito agrícola e pecuário a realizar pela Caixa visarão facultar aos produtores e suas associações meios financeiros para aplicações directamente relacionadas com o fomento da agricultura, silvicultura e pecuária da província, tecnologia e exportação dos respectivos produtos.

Art. 4.º As operações de crédito industrial destinam-se a financiar a construção, ampliação ou transformação de edifícios para instalação de indústrias, aquisição de equipamento e outros investimentos em actividades de natureza industrial, incluindo as respeitantes às indústrias extractivas e à pesca.

Art. 5.º As operações de crédito imobiliário destinam-se a financiar a construção de edifícios para habitação, com vista a contribuir para a solução do problema de habitação na província.

Art. 6.º A Caixa efectuará as suas operações de crédito por meio de:

- a) Empréstimos;
- b) Prestação de garantias a terceiros, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas para qualquer das aplicações previstas nos artigos 2.º a 4.º

Art. 7.º As operações de crédito a que se referem os artigos precedentes poderão ser feitas nos regimes de longo, médio ou curto prazo, conforme as finalidades a que se destinem, com os seguintes limites máximos de duração:

- a) Longo prazo — vinte anos;
- b) Médio prazo — oito anos;
- c) Curto prazo — um ano, admitindo-se renovações por períodos não superiores ao inicial.

Art. 8.º — 1. Os regimes e condições gerais das operações constarão do regulamento da Caixa.

2. As taxas de juro serão fixadas pela administração da Caixa, dentro dos limites aprovados pelo Governo da província.

Art. 9.º — 1. As garantias dos empréstimos serão constituídas, conforme a natureza e finalidade das operações e o disposto no regulamento da Caixa, por:

- a) Hipoteca;
- b) Privilégio creditório, nos termos do n.º 2;
- c) Consignação de rendimentos;
- d) Caução de obrigações da dívida pública portuguesa ou de títulos garantidos pelo Estado;
- e) Penhor;
- f) Aval ou fiança idónea.

2. Os créditos sobre colheitas ou produtos nos armazéns dos produtores ou associações de produtores gozam do privilégio creditório mobiliário estabelecido no artigo 880.º do Código Civil, antes dos indicados nos n.ºs 1 e 5 deste artigo.

3. O penhor constituído nos termos do presente artigo considera-se mercantil e é válido ainda que fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa, com a sanção estabelecida no artigo 453.º do Código Penal.

4. Incluiu-se na alínea f) do n.º 1 o aval do Governo da província relativamente a operações cuja natureza ou importância justifiquem a concessão dessa garantia.

CAPÍTULO II

Dos fundos próprios e outros recursos financeiros

Art. 10.º A Caixa disporá dos seguintes fundos próprios:

- a) Fundo inicial, constituído por um subsídio do Governo da província;
- b) Dotações anualmente inscritas no orçamento da província;
- c) A percentagem dos saldos positivos de cada exercício que for determinada pela direcção e conselho fiscal em reunião conjunta;
- d) Quaisquer outros bens ou rendimentos que lhe sejam atribuídos.

Art. 11.º Para realizar as suas operações de crédito, poderá a Caixa, além da aplicação dos recursos a que se refere o artigo 9.º:

- a) Aceitar depósitos à ordem e a prazo;
- b) Utilizar o produto de empréstimos autorizados pelo Governo da província;
- c) Receber da província quaisquer quantias não compreendidas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º

CAPÍTULO III

Da administração da Caixa

Art. 12.º — 1. A Caixa será administrada por uma direcção, assistida por um conselho fiscal.

2. A direcção compõe-se de um director-gerente e dois vogais, de livre designação e exoneração do governador da província, competindo ao primeiro a gerência da instituição e, nesta qualidade, a prática de todos os actos de administração para os quais as normas em vigor não exijam a intervenção de, pelo menos, dois directores.

3. O conselho fiscal é constituído pelo delegado do procurador da República e pelos chefes dos serviços de economia e estatística geral e de Fazenda e contabilidade, competindo-lhe fiscalizar a administração da Caixa e cooperar com a direcção no exercício de determinadas funções de gerência.

Art. 13.º A direcção apresentará anualmente à apreciação do conselho fiscal o orçamento das receitas e despesas para o ano imediato, bem como o relatório e contas da gerência finda.

Art. 14.º — 1. A direcção e ao conselho fiscal, em reunião conjunta, sob a presidência do director-gerente, que terá voto de qualidade, incumbe fixar as directivas gerais da actividade da Caixa e, bem assim, autorizar as operações de crédito que excedam determinados quantitativos ou obedeçam a condições especiais, de harmonia com o determinado no regulamento da instituição.

2. As demais regras de competência e funcionamento da direcção e do conselho fiscal constarão deste regulamento.

Art. 15.º O director-gerente e os vogais da direcção terão direito a remunerações mensais e os membros do conselho fiscal perceberão senhas de presença, conforme vier a ser regulamentado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 16.º A Caixa tem o direito de fiscalizar, por forma apropriada, que constará dos respectivos contratos, a actividade dos mutuários, a fim de acautelar a eficácia da sua assistência financeira.

Art. 17.º — 1. A Caixa terá um fundo de reserva legal, destinado a ocorrer a eventualidades imprevistas, e constituído por uma parte dos saldos positivos de cada exercício, a fixar pela direcção e conselho fiscal em reunião conjunta, mas nunca inferior a 10 por cento daqueles saldos.

2. Mediante aprovação do Governo da província, poderão ser criados pela administração da Caixa outros fundos de garantia ou previsão.

Art. 18.º — 1. As taxas de juro dos depósitos à ordem e a prazo serão fixadas pela direcção e conselho fiscal, com a aprovação do Governo da província.

2. O Estado assegura a restituição de todos os depósitos efectuados na Caixa, mesmo em caso fortuito ou de força maior.

Art. 19.º Os actos e contratos em que a Caixa outorgue ou intervenha, no desempenho das suas atribuições, são isentos de quaisquer encargos fiscais.

Art. 20.º — 1. A cobrança coerciva das quantias em débito à Caixa, incluindo capital, juros e outros encargos, são aplicáveis as disposições do Código das Execuções Fiscais.

2. Servirão de base à execução as certidões de dívida passadas pela Caixa, as quais serão remetidas ao tribunal acompanhadas de certidão do contrato a que respeitem.

Art. 21.º — 1. O quadro do pessoal estritamente necessário aos serviços da Caixa, e a sua forma de provimento, constarão do regulamento previsto no artigo 24.º

2. Para o desempenho de funções de natureza técnica ou jurídica recorrer-se-á, de preferência, a elementos externos, mediante o pagamento por serviço ou por avença.

Art. 22.º A Caixa depositará os seus fundos e disponibilidades no banco emissor da província.

Art. 23.º O presente decreto entrará em vigor com o regulamento da Caixa, a publicar pelo Governo da província em diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 359

Tendo em vista o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar;

Considerando a conveniência de publicar nova pauta de exportação de S. Tomé e Príncipe;

Tornando-se necessário adaptar à Nomenclatura de Bruxelas a pauta de importação daquela província aplicável às mercadorias de origem estrangeira;

Convindo reunir, numa sobretaxa, as diversas imposições cobradas, além dos direitos, sobre mercadorias de origem nacional;

Ouvido o Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os órgãos legislativos da província de S. Tomé e Príncipe a expedir diplomas:

- a) A aprovar nova pauta aduaneira de exportação;
- b) A aprovar nova pauta aduaneira de importação aplicável às mercadorias originárias de países estrangeiros;
- c) A englobar nos direitos da pauta preferencial, a título de sobretaxa, todas as imposições abrangidas pelo conceito de direitos aduaneiros definido no § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, que, além dos direitos, se cobram nos bilhetes de despacho.

§ único. Na pauta referida na alínea b) adoptar-se-á a Nomenclatura de Bruxelas (Convenção sobre a nomenclatura para classificação das mercadorias nas tarifas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950).

Art. 2.º As alterações a introduzir nas pautas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior, dentro dos primeiros seis meses da sua vigência, são da competência dos órgãos legislativos da província.

§ único. A competência conferida neste artigo pode ser prorrogada, por iguais períodos, mediante portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º São aprovadas as instruções preliminares da pauta a que se refere a alínea b) do artigo 1.º, as quais, juntas a este decreto, baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 4.º O Governo da província providenciará, em portaria, no sentido de serem mantidos às entidades actualmente beneficiárias os rendimentos provenientes das imposições englobadas nos direitos da pauta de exportação e das pautas de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Instruções preliminares da pauta de importação

ARTIGO 1.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros que pelas alfândegas da província forem importadas para consumo ou para utilização produtiva ficam sujeitas às taxas consignadas nesta pauta, de acordo com as presentes instruções preliminares, excepto no caso de estarem isentas de direitos por disposição legal.

ARTIGO 2.º

Os serviços públicos ficam obrigados ao pagamento das taxas fixadas nesta pauta para as mercadorias que importarem, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 3.º

As taxas específicas consignadas nesta pauta são expressas em moeda corrente.

Nas mercadorias tributárias *ad valorem* aplica-se a taxa ao valor expresso naquela moeda.

ARTIGO 4.º

O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o seu preço normal, isto é, o preço susceptível de ser atribuído a essas mercadorias no caso de uma venda efectuada em mercado livre, entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

§ único. A determinação do valor reporta-se à data da apresentação do pedido de despacho ou do preenchimento da caderneta, conforme o caso.

ARTIGO 5.º

Para a determinação do preço normal a que se refere o artigo anterior deve considerar-se:

- a) Que a mercadoria é entregue ao comprador no local por onde se efectue a sua entrada na província;
- b) Que o vendedor inclui no preço todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria e a sua entrega no referido local de entrada;
- c) Que o comprador suporta na província o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, encargo este que deve ser, portanto, excluído do preço normal.

§ único. Na medida em que o preço normal depende da quantidade sobre a qual incide a venda, este preço será determinado relativamente à quantidade a avaliar.

ARTIGO 6.º

Uma venda no mercado livre, entre um vendedor e um comprador independentes um do outro, pressupõe as condições seguintes:

- a) O pagamento do preço da mercadoria constitui o único desembolso efectivo do comprador;

- b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou um seu associado em negócios e o comprador ou qualquer associado em negócios do mesmo comprador;
- c) O produto da venda, cessão ulterior ou utilização da mercadoria não reverterá, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer outra pessoa que lhe esteja associada.

§ único. Duas pessoas são consideradas associadas em negócios se uma delas possui um interesse qualquer no comércio da outra, ou se ambas possuem um interesse comum num negócio qualquer, ou se uma terceira pessoa possui um interesse no comércio de cada uma delas, quer estes interesses sejam directos ou indirectos.

ARTIGO 7.º

Quando as mercadorias a avaliar:

- a) Sejam fabricadas segundo um processo patenteado ou conforme desenho ou modelo registados;
- b) Ou tenham marca de fábrica ou de comércio estrangeira ou sejam importadas para serem vendidas com tal marca, mesmo depois de aperfeiçoamento complementar;

a determinação do preço normal far-se-á considerando que esse preço normal inclui o valor do direito de utilização da patente, do desenho ou do modelo registados, ou da marca de fábrica ou de comércio relativos às ditas mercadorias.

ARTIGO 8.º

Pode aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que se verifique que o cálculo feito obedece às condições exigidas para a determinação do preço normal e não se suscitam dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

ARTIGO 9.º

As mercadorias importadas por qualquer via, independentemente da data da sua verificação, estão sujeitas às taxas e regime pautal que vigorem no dia em que sejam desembaraçadas da acção fiscal, mesmo que se encontrem arrecadadas em regime aduaneiro ou livre.

§ 1.º Porém, no caso de alteração das taxas ou do regime pautal, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sujeitas à acção fiscal só pagarão as novas taxas ou ficarão sujeitas ao novo regime pautal se não forem desembaraçadas nos 30 dias seguintes à data do pagamento ou garantia.

§ 2.º As mercadorias importadas por virtude de contratos de fornecimentos ao Estado e aos corpos administrativos estão sujeitas às taxas e regime vigentes na data em que for entregue ao serviço interessado a proposta que servir de base à adjudicação.

§ 3.º Se se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação far-se-á pelas taxas e regime pautal vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

§ 4.º As mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscais que terminem por sentenças absolutórias ou cujas participações não sejam julgadas procedentes aplicar-se-á o direito menor.

I) Regimes pautais

ARTIGO 10.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros importadas na província estão sujeitas aos regimes da pauta máxima, da pauta mínima ou de direitos especiais.

ARTIGO 11.º

A pauta máxima é constituída pelo dobro das taxas da pauta mínima, porém com um mínimo de 10 por cento *ad valorem*, ainda no caso de a tributação ser específica.

ARTIGO 12.º

Aplica-se a pauta máxima às mercadorias originárias ou nacionalizadas nos países estrangeiros mencionados em portaria publicada ao abrigo das disposições dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

ARTIGO 13.º

A pauta mínima ou geral é a que consta do respectivo texto.

ARTIGO 14.º

Aplica-se a pauta mínima a todas as mercadorias originárias de países estrangeiros que não estejam sujeitos à pauta máxima ou a direitos especiais.

§ 1.º As mercadorias originárias de países estrangeiros nacionalizadas no continente e ilhas adjacentes, quando transportadas em navio ou aviões nacionais ou por via postal, são cativas apenas de 60 por cento dos direitos da pauta mínima.

§ 2.º As mercadorias originárias de países estrangeiros reexportadas do continente e ilhas adjacentes ou de outras províncias ultramarinas, quando transportadas em navios ou aviões nacionais, são cativas apenas de 80 por cento dos direitos da pauta mínima, com as seguintes excepções:

- a) Açúcar, azeite, bebidas alcoólicas, café, chá, estupefacientes, frutos verdes ou secos e suas compotas ou conservas, milho, protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, sacarina, tabaco, tecidos de algodão e vinhos e seus derivados;
- b) Mercadorias tributadas com direitos mínimos;
- c) Mercadorias que constem de legislação especial ou designadas por despacho do Ministério do Ultramar;
- d) Mercadorias a que seja aplicável a pauta máxima.

§ 3.º Quando tenha sido superiormente autorizado, nos termos legais, o transporte em navio ou avião estrangeiro, os benefícios consignados nos parágrafos anteriores aproveitarão às mercadorias neles transportadas.

§ 4.º Para efeito dos benefícios referidos nos parágrafos anteriores, quando o transporte seja por via marítima, é condição que as mercadorias se façam acompanhar de guia de exportação ou de reexportação, conforme o caso.

ARTIGO 15.º

Os direitos especiais são os estabelecidos por disposição legal apenas para certas mercadorias ou para determinadas zonas do território da província.

ARTIGO 16.º

As mercadorias nacionalizadas nas estâncias aduaneiras situadas em zonas da província onde vigorarem menores direitos quando transitarem para outras zonas da província onde vigorarem maiores direitos ficam sujeitas ao

pagamento da diferença, que deverá ser efectuado em qualquer das estâncias aduaneiras situadas naquelas zonas antes de se efectivar a saída.

ARTIGO 17.º

Por país de origem entende-se não só o país onde a mercadoria foi produzida ou manufacturada, mas também aquele onde sofreu a última transformação industrial, não importando que tal transformação tenha sido realizada no interior do país, ou em qualquer zona franca ou entreposto, ainda mesmo que as respectivas matérias-primas tenham sido importadas em regime de drauba-que.

§ 1.º Não se considera transformação industrial a simples escolha, lotação ou empacotamento de uma mercadoria, nem é de ter em conta o trabalho que se destine apenas a evitar o pagamento de direitos mais elevados.

§ 2.º As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no país de procedência, serão resolvidas pelos tribunais técnico-aduaneiros.

ARTIGO 18.º

Considera-se importação directa:

- a) A realizada por via marítima ou aérea do próprio país de origem da mercadoria sem mudança de transporte, não interessando o meio de transporte utilizado no interior do país para conduzir a mercadoria aos portos ou aeroportos de embarque;
- b) A realizada por via postal.

ARTIGO 19.º

Designa-se por importação indirecta a realizada fora das condições estabelecidas no artigo antecedente.

ARTIGO 20.º

A origem das mercadorias importadas directamente prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar.

§ 1.º Quando se trate de mercadorias em condições de não ser exigida declaração de carga, o título de propriedade que tenha declaração de origem poderá ser documento bastante para a sua prova.

§ 2.º A prova de origem de mercadorias vindas por via postal far-se-á pelos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

§ 3.º Se algum dos documentos que acompanhem as mercadorias apresentarem indícios em contrário à presunção estabelecida neste artigo e seus parágrafos, deverá exigir-se a apresentação de certificado de origem.

ARTIGO 21.º

A origem das mercadorias importadas indirectamente prova-se por certificado de origem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias importadas sob título de propriedade directo quando dele conste a origem, ou, não constando deste título, esteja mencionada na respectiva declaração de carga, mesmo que a mercadoria tenha beneficiado no local de procedência do regime de porto franco, zona franca ou entreposto.

§ 2.º Para a mercadoria reexportada de outros territórios nacionais a origem exarada na guia de reexportação e visada pela respectiva alfândega é prova bastante.

ARTIGO 22.º

A origem das mercadorias vindas em transporte misto, isto é, que utilizam na sua viagem mais de uma das

vias — marítima, aérea, férrea ou fluvial —, deverá ser comprovada por meio de certificado de origem, ainda que sejam importadas sob título de propriedade directo.

ARTIGO 23.º

Para provar a transformação industrial que não represente processo completo de fabrico sofrida pela mercadoria no país de procedência basta, em regra, a simples indicação da natureza da operação efectuada, exarada pelo consúl em nota à origem mencionada na declaração de carga.

§ único. Exceptuam-se os casos em que da declaração de carga nada conste ou, constando, se reconheça que há fundados motivos para dúvidas sobre a natureza da operação a que foram submetidas as mercadorias, em relação aos quais fica assistindo às alfândegas o direito de, a título de esclarecimento, se exigir a apresentação de certificados de origem.

ARTIGO 24.º

As mercadorias procedentes de portos francos, zonas francas ou entrepostos que não sejam originárias dos países onde se encontrem os mesmos portos, zonas ou entrepostos, para beneficiarem do tratamento da pauta mínima, quando a sua origem a tal lhes dê direito, deverão vir acompanhadas de certificado de origem, passado pelos cônsules de Portugal nas localidades onde exista o porto franco, zona franca ou entreposto, pelo qual se prove que a mercadoria tem a origem que a sua documentação indica, salvo quando a importação se realizar sob título de propriedade directo, cuja prova de origem será feita nos termos do § 1.º do artigo 20.º

§ 1.º Quando nos portos francos, zonas francas ou entrepostos não exista autoridade consular portuguesa, deve considerar-se como documento bastante o certificado de origem passado pelo agente consular português no país de origem.

§ 2.º A doutrina deste artigo é aplicável às mercadorias procedentes dos portos francos, zonas francas e entrepostos, isto é, às mercadorias que se encontrem em armazém, utilizando a sua função de porto franco, zona franca ou entreposto, e não às mercadorias que transitem por esses portos apenas para embarcarem para o seu destino.

ARTIGO 25.º

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pelo agente consular português no país de origem ou por entidades cuja competência para tal tenha sido estabelecida em acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação.

§ único. Pelo que se refere às mercadorias extra-europeias, podem os respectivos certificados de origem ser passados, indistintamente, pelos agentes consulares portugueses no país de origem ou de procedência.

ARTIGO 26.º

Os direitos específicos que incidirem sobre o peso das mercadorias calculam-se pelo peso bruto, pelo peso líquido ou pelo peso real, conforme o estabelecido no texto da pauta e nestas instruções preliminares.

ARTIGO 27.º

O peso bruto é o peso total do volume, isto é, o peso da mercadoria adicionado do peso de todas as taras.

ARTIGO 28.º

O peso líquido é o peso das mercadorias com as suas taras interiores.

ARTIGO 29.º

O peso real é o peso da mercadoria livre de todas as taras.

ARTIGO 30.º

Salvo excepção expressa no texto da pauta, se a tributação da mercadoria for pelo peso, este será o líquido.

ARTIGO 31.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto pode este determinar-se por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa, calculando o peso total dos volumes pelo peso de alguns, quando se trate de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

Pode ainda aceitar-se para base de tributação o peso bruto declarado no manifesto, desde que confira com o indicado na declaração de carga.

ARTIGO 32.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido estabelece-se este, à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pesando as mercadorias com os invólucros interiores que lhes servem de acondicionamento;

2.º Descontando do peso bruto tomado por pesagem directa a percentagem fixada na tabela oficial das taras;

3.º Descontando do peso bruto avaliado por estimativa a tara indicada na respectiva tabela oficial;

4.º Tomando por base o peso líquido de parte da mesma mercadoria;

5.º Subtraindo do peso bruto tomado por pesagem directa o peso das taras exteriores calculado por estimativa.

§ único. Os três últimos modos só são applicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

ARTIGO 33.º

O importador que não quizer aceitar o peso líquido determinado pelo verificador por qualquer dos processos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente tem a faculdade de optar pela pesagem directa. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador, são por este pagas em dobro as taxas estabelecidas para o tráfego.

ARTIGO 34.º

Quando o peso líquido for estabelecido pela forma referida no n.º 2.º do artigo 32.º, descontar-se-ão do peso bruto das mercadorias, conforme a sua natureza e os respectivos invólucros, as percentagens seguintes:

Açúcar:	Por cento
Em formas (barris, barricas e caixas)	16
Em qualquer outro estado (barris, barricas e caixas)	10
Arroz (sacos)	1
Café (sacos)	1
Cal clorada (tambores de ferro)	9
Cânfora (caixas e barricas)	15
Carne ou peixe salgado:	
Com moura (barris e selhas)	25
Sem moura (barris e selhas)	15
Cartão (balas, balotes e fardos):	
Simple	2
Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	5
Cloreto de cálcio (tambores de ferro)	3
Farinha (barricas)	10
Gases não especificados (tubos)	60

Líquidos:

Aguardente:	Por cento
Garrações de vidro	10
Garrações cobertos de verga	12
Garrações cobertos de esparto	14
Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
Azeite e óleos (vasilhas de madeira de qualquer capacidade)	18
Cerveja (vasilhas de madeira de qualquer capacidade)	25
Melaço e glucose líquida:	
Vasilhas de madeira até 130 kg	16
Vasilhas de madeira de mais de 130 kg	10
Vinho e vinagre:	
Garrações de vidro	10
Garrações cobertos de verga	12
Garrações cobertos de esparto	14
Vasilhas de madeira até 130 kg	20
Vasilhas de madeira de mais de 130 kg	16
Não especificados (vasilhas de madeira de qualquer capacidade)	18
Manteiga, unto e banha:	
Barris	20
Selhas	15
Metais, excepto em bruto (barris, barricas, caixas e selhas)	8
Óleos concretos (barris, barricas e cascos)	16
Oxigénio (tubos)	90
Papel (balas, balotes e fardos):	
Simple	2
Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	6,5
Papel pintado ou estampado (caixas, quando acondicionado os rolos)	15
Passas de uvas (caixas)	20
Peixe conservado em gelo (caixas de madeira)	30
Queijos:	
Caixas simples	12
Caixas com repartimentos	15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lã penteada (fardos)	6
Soda cáustica (tambores de ferro)	3
Tabaco em folha:	
Em barricas	13
Em fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria	10
Em fardos envolvidos em esteira ou somente em grossaria	2
Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela, e as mercadorias antecedentes, quando venham em envoltórios que não sejam os respectivamente designados:	
Pipas, barris, barricas, selhas e caixas	12
Tambores de ferro	18
Balas, balotes, pacotes, fardos, alcofas, surrões e embrulhos	3
Latas	10
Odres	5
Paneiros, canastras ou canastrões, gigos, cubos, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira	6
Sacos	1
Vasilhas de barro ou grés	25
Vasilhas de vidro	10
Nos volumes dobrados, forrados, encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduzem-se mais	2

ARTIGO 35.º

Tara, para efeitos pautais, é o conjunto de invólucros e materiais que acompanha a mercadoria, no momento do despacho, necessário para o seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

ARTIGO 36.º

Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

§ único. São sempre consideradas taras exteriores as caixas componentes dos atados e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes que resguardem garrações ou outros artefactos análogos.

ARTIGO 37.º

Designam-se por taras interiores aquelas que não satisfaçam ao disposto no artigo antecedente.

ARTIGO 38.º

Distinguem-se as taras, tanto exteriores como interiores, em taras de uso habitual e taras de uso não habitual.

Por taras de uso habitual entendem-se aquelas que no país exportador sejam correntemente empregadas no acondicionamento da mercadoria.

Se as taras forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento da mercadoria consideram-se taras de uso não habitual.

ARTIGO 39.º

As taras de uso não habitual, tanto exteriores como interiores, são tributáveis como artefactos sujeitos às respectivas taxas pautais, salvo se, tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 40.º

O valor das taras interiores ou exteriores que acondicionem mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclui-se no valor fiscal destas mercadorias quando as referidas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham inscrição especial no texto da pauta.

ARTIGO 41.º

As taras exteriores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, de mercadorias que não sejam tributadas pelo peso bruto ou *ad valorem*, são livres de direitos.

ARTIGO 42.º

Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso bruto, ou mercadorias tributadas só pelo peso bruto, mas com taxas diferentes, o peso da tara exterior será dividido proporcionalmente pelos pesos tributáveis dessas mercadorias.

ARTIGO 43.º

As taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, das mercadorias livres de direitos ou das que são tributadas pelo peso real, são livres de direitos.

ARTIGO 44.º

As taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, pagam direitos como a própria mercadoria se a tributação recair sobre o peso líquido.

§ único. As matérias de acondicionamento que não tenham características de artefactos ou manufacturas, tais como: serradura, aparas, casca de arroz, palha, bocados de cartão ou de papel e pó de talco, quando soltas, isto é, que não sejam propriamente invólucros nem acondicionamento interno das mercadorias, são livres de direitos.

ARTIGO 45.º

O peso das taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, que acondicionem mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso líquido, adiciona-se ao peso da mercadoria assim tributada a que corresponder maior taxa.

ARTIGO 46.º

É proibido importar:

1.º Caixas ou fardos, reunidos e atados, com a mesma marca, formando um só volume que contenha mercadorias diversas ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

2.º Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas;

3.º Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;

4.º Objectos, fotografias, fitas cinematográficas, desenhos e escritos, pornográficos;

5.º Imitações de fórmulas de franquia postal usadas em qualquer dos territórios nacionais;

6.º Essências para imitações de tipos de vinhos regionais;

7.º Medicamentos e produtos alimentares, nocivos à saúde pública;

8.º Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres, salicílicos, hissopo e tuionana;

9.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja proibida por outras disposições legais.

ARTIGO 47.º

Pode ser proibida pelo Governo a importação de objectos, livros, impressos, fotografias, fitas cinematográficas, quaisquer desenhos e escritos que forem julgados ofensivos das instituições ou atentatórios da ordem pública.

ARTIGO 48.º

A classificação pautal das mercadorias efectuar-se-á de acordo com as «Regras gerais para interpretação da pauta».

ARTIGO 49.º

Se houver discordância entre o texto e o disposto nas instruções preliminares, prevalece o estabelecido no texto.

ARTIGO 50.º

Sempre que na interpretação do texto da pauta se reconheça haver divergência entre os dizeres do texto da pauta e os do índice, prevalecem os do texto.

ARTIGO 51.º

A classificação pautal não pode variar em função da entidade importadora, a não ser nos casos expressos na lei.

ARTIGO 52.º

Considera-se como artigo pautal toda a posição ou subposição à qual corresponda uma taxa.

ARTIGO 53.º

Os impressos avulsos e os folhetos fazendo parte da embalagem de perfumarias, medicamentos ou outras mercadorias a que digam respeito pelos seus dizeres, contidos em invólucro comum formando um único volume, pagam direitos como a própria mercadoria quando não excedam as diminutas quantidades habituais.

II) Regime especial

ARTIGO 54.º

Têm regime especial na importação:

1.º Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de alcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do governador da província;

2.º Alcool, desnaturado ou não, de qualquer graduação, que só pode ser importado com autorização do governador da província;

3.º As fitas cinematográficas, no despacho das quais é obrigatória a declaração do assunto, e que serão submetidas à censura depois de terem sido pagos os respectivos direitos de importação ou antes do pagamento, mediante autorização do director da alfândega para a sua remessa, sob fiscalização, à entidade encarregada da censura;

4.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja regulada por outras disposições legais.

ARTIGO 55.º

Para efeitos de desembaraço aduaneiro das mercadorias, a alfândega pode sempre exigir facturas e quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa, e, no caso de aparelhos, máquinas e instalações, pode exigir também, desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade dos respectivos componentes.

ARTIGO 56.º

Os aparelhos, máquinas e instalações, importados em diferentes remessas, podem gozar de classificação indicada na pauta, observadas que sejam as formalidades seguintes:

1.º O importador deve obrigar-se, por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

2.º Até se ultimar a importação, o importador deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ único. Se no prazo fixado nos termos do n.º 1.º deste artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º

ARTIGO 57.º

Para qualquer embarcação se considerar inavegável é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

§ único. A existência destas condições será verificada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva casa fiscal, os quais para tal fim procederão a vistoria, estando presentes a esse acto o capitão do porto e o cônsul ou vice-cônsul da nação a que o navio pertencer. Quando não haja estas entidades no local em que a vistoria se fizer, ou próximo dele, o chefe da respectiva casa fiscal indicará quem as deve substituir.

ARTIGO 58.º

Considera-se avaria, para os efeitos aduaneiros, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 59.º

As mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor das mesmas

mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento de direitos sob pretexto de avaria aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 60.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais, funcionário aduaneiro, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

ARTIGO 61.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo ou utilização produtiva e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria for reexportada para qualquer território nacional.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontre deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido pela mesma autoridade.

ARTIGO 62.º

Quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, nas condições seguintes, sem prejuízo da classificação que lhe competir de acordo com o texto da pauta:

- a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, sobre ela incide a taxa de \$08 por quilograma, na pauta mínima;
- b) Se a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, depois de convenientemente desnaturada, sobre ela incidem as taxas que neste estado lhe competirem;
- c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, sobre ela incide a taxa de 1 por cento *ad valorem*, na pauta mínima.

ARTIGO 63.º

São isentos do pagamento dos direitos de importação:

1.º As bandeiras, selos, escudos e impressos de serviço e material de expediente, incluindo o mobiliário de secretaria, com destino aos cônsules acreditados na província, no caso de reciprocidade;

2.º As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

3.º As mercadorias apreendidas cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;

4.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

5.º As amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:

a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representam, sem possibilidade de qualquer outra aplicação;

b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea a) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 2\$, calculados pela pauta mínima.

1) As amostras para beneficiarem da isenção de direitos não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50\$ de direitos, calculados pela pauta mínima;

2) Só beneficiam do tratamento estabelecido no n.º 1) as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal;

6.º Os documentos de tráfego reconhecidos como indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram;

7.º Os prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros;

8.º As bagagens, nos termos destas instruções preliminares;

9.º O vestuário e o calçado manifestamente usados, vindos por encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador;

10.º As mercadorias vindas por encomenda postal, quando a importância dos direitos não exceda 20\$;

11.º Os artigos de espólio que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;

12.º Os impressos, desenhos e fotografias, enviados à polícia da província pelas polícias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública;

13.º Os objectos adquiridos pelos museus do Estado e das câmaras municipais, ou aos mesmos oferecidos, e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização do governador;

14.º Os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis nas alfândegas destinados ao Automóvel Clube de Portugal ou ao organismo que o represente na província;

15.º Obras de arte, ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, como tal consideradas pelos serviços de

instrução ou outros que o governador entenda mandar ouvir;

16.º Todas as demais mercadorias isentas por outras disposições legais.

§ único. As isenções dos n.ºs 7.º e 12.º são concedidas pela repartição provincial das alfândegas e as restantes, com excepção da do n.º 13.º, pelo chefe da respectiva casa fiscal.

ARTIGO 64.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para o efeito do artigo 63.º, somente os pertencentes de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como mastros, velas, toda a enxárcia, etc., e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação, para os fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

ARTIGO 65.º

Considera-se bagagem para o efeito da isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações ou de aviões, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores, e bem assim as máquinas fotográficas e de filmar, portáteis, e os rolos de películas e filmes em pequena quantidade, que acompanham os passageiros;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território da província, sendo, porém, necessário:

a) Que os seus possuidores não tenham habitação guarnecida na província à data da sua chegada, salvo se se tratar de funcionários civis ou militares que, em missão de serviço público, hajam permanecido fora da província por espaço de tempo superior a um ano. Para o efeito desta alínea, deve ser apresentada na alfândega declaração assinada e devidamente autenticada, salvo quando pelo passaporte se verifique, por comparação, que a assinatura é do próprio passageiro;

b) Que apresentem certificado probatório, passado pelo cônsul de Portugal no local da procedência, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia em país estrangeiro.

§ 1.º As falsas declarações quanto ao preceituado na alínea a) constituem delito de descaminho e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

§ 2.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas às funções e situação social dos seus possuidores.

ARTIGO 66.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico pertencentes a passageiros, em pequena quantidade e de diminuto valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos, sem as formalidades do artigo anterior, e bem assim os gramofones, discos, aparelhos receptores de telefonia sem fios e máquinas de escrever portáteis.

ARTIGO 67.º

Não são aplicáveis em caso algum as disposições do n.º 2.º do artigo 65.º a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se na província.

ARTIGO 68.º

Tratando-se de funcionários do Estado que não estejam nas condições da parte final da alínea b) do artigo 65.º, quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos para os objectos designados no n.º 2.º do mesmo artigo quando seja presente à alfândega certificado dos serviços a que pertençam provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, na parte aplicável.

ARTIGO 69.º

Quando se trate de primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 65.º, independentemente das formalidades preceituadas na alínea b) do mesmo artigo.

ARTIGO 70.º

Não se consideram bagagem para os efeitos do artigo 65.º os veículos de qualquer natureza, com excepção de carrinhos para criança, cadeiras para passageiros enfermos e bicicletas sem motor, com evidentes sinais de uso.

ARTIGO 71.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada livre de direitos das bagagens que não acompanhem os passageiros é de 180 dias, quer estes cheguem antes, quer depois das mesmas bagagens.

§ único. Em casos excepcionais pode esse prazo ser prorrogado pela repartição provincial das alfândegas, quando se trate de objectos, mobília ou roupa de uso doméstico, e pelas direcções das alfândegas nos outros casos.

ARTIGO 72.º

As mercadorias demoradas além dos prazos legais, os objectos arrojados pelo mar e os achados no mar e as mercadorias salvas de naufrágio, quando vendidos em hasta pública, são isentos de direitos para o comprador.

§ único. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, conforme a legislação especial.

ARTIGO 73.º

É permitida a importação temporária de:

1.º Mercadorias que venham a exposições ou concursos na província;

2.º Mercadorias que façam parte de mostruários. Não se aplica esta disposição aos artigos que se não possam perfeitamente identificar, quando importados, ou que, pela sua quantidade, qualidade ou valor, não estejam em condições de se considerarem como amostra;

3.º Carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis, com seus acessórios, e já de uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na província;

4.º Jóias e bijutarias de metais preciosos, de subido valor, nas mesmas circunstâncias;

5.º Caixas com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*), incluindo as montadas sobre veículos automóveis;

6.º Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem exercer temporariamente o seu mister na província;

7.º Mercadorias salvas de naufrágio e mantimentos de navios baleeiros e de pesca, quando venham para beneficiação;

8.º Discos, cilindros, rolos, fios ou fitas para gramofones ou fonógrafos destinados a emissões radiofónicas, mediante autorização do governador da província;

9.º Filmes cinematográficos, impressionados, destinados a espectáculos públicos ou a fins científicos; cartazes e fotografias para reclamo dos filmes, mediante autorização do governador da província;

10.º Mercadorias que venham para receber qualquer aperfeiçoamento ou conserto;

11.º Taras exteriores, acondicionando ou não mercadorias;

12.º Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;

13.º Instrumentos científicos e material acessório pertencentes a entidades que venham à província em missão de estudo;

14.º Material de filmagem e fitas virgens para obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos ultramarinos no estrangeiro, mediante autorização do governador da província;

15.º Postos portáteis de transmissão belinográfica, propriedade de jornais estrangeiros, mediante autorização do governador da província;

16.º Aparelhos para gravação de discos de gramofones;

17.º Aparelhos, ferramentas e máquinas para utilização temporária na província, precedendo autorização do governador da província;

18.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação temporária seja regulada por outras disposições legais.

§ 1.º As importações temporárias dos n.ºs 1.º, 12.º (animais destinados a concursos e exposições) e 13.º são concedidas pela repartição provincial das alfândegas, e as restantes, com excepção das dos n.ºs 8.º, 9.º, 14.º, 15.º e 17.º, pelos chefes das casas fiscais.

§ 2.º O governador da província poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a importação temporária de mercadorias não designadas neste artigo.

ARTIGO 74.º

As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas, em regra, no prazo de um ano, contado a partir da data em que o importador recebe a mercadoria, podendo esse prazo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ser ampliado nos termos destas instruções preliminares.

§ único. O prazo indicado neste artigo é reduzido a três meses para as mercadorias mencionadas nos n.ºs 3.º, 5.º e 8.º do artigo antecedente.

ARTIGO 75.º

A concessão de prorrogação de prazo para reexportação de mercadorias importadas temporariamente é da competência da repartição provincial das alfândegas.

§ 1.º Compete, porém, aos chefes das casas fiscais conceder as prorrogações de prazo até 60 dias para as mercadorias designadas nos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do artigo 73.º

§ 2.º Em casos especiais, devidamente justificados, pode o governador da província autorizar a prorrogação, relevando o excesso de prazo.

ARTIGO 76.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas dentro de 30 dias ou entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre, se não tiverem obtido meio de transporte, a contar da data em que o interessado ou seu representante legal foi notificado do indeferimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 75.º e dos fixados por diploma especial.

ARTIGO 77.º

É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

1.º Obras e publicações literárias, científicas e didáticas impressas na província e devidamente registadas e publicações oficiais;

2.º Quaisquer mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham sido importadas no país destinatário, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;

3.º Mercadorias exportadas temporariamente;

4.º Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação, desde que seja possível uma completa identificação;

5.º Quaisquer outras mercadorias cuja reimportação, sem pagamento de direitos, seja permitida por outras disposições legais.

§ 1.º O estabelecido na parte final do n.º 2.º deste artigo é aplicável apenas aos casos de importação como mera circulação, não havendo lugar à isenção prevista quando as mercadorias tenham sido utilizadas.

§ 2.º Uma completa identificação, para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 4.º deste artigo, envolve o reconhecimento da impossibilidade da substituição da mercadoria por outra idêntica.

ARTIGO 78.º

A reimportação com isenção de direitos das mercadorias exportadas temporariamente deverá realizar-se, em regra, no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado, pela repartição provincial das alfândegas, em caso de força maior, devidamente comprovado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 77.º, que podem ser reimportadas sem limite de prazo.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 7 e 10 de Maio de 1965, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 300 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

1) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

2) «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» + 300 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 19 de Maio de 1965. — O Director-Geral, servindo de Presidente do Conselho de Administração, *Pedro Moura Brás Arsénio Nunes*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 791. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são: Recorrente, Tebe — Empresa Têxtil de Barcelos, L.^{da} Recorrida, Têxtil João Duarte, S. A. R. L.

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

A sociedade por quotas Empresa Têxtil de Barcelos, L.^{da}, recorre para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 8 de Março de 1963 que decidiu ser aplicável o artigo 2313.º do Código Civil, relativo à cessação de servidão de passagem, somente no caso de esta servidão ter sido constituída em benefício de um prédio encravado.

Alega a recorrente que este acórdão está em manifesta oposição com o de 17 de Dezembro de 1946, proferido em processo diferente, no domínio da mesma legislação e no qual se julgou que o referido artigo 2313.º se aplica a todas as servidões de passagem, mesmo em relação àquelas que não digam respeito a prédios encravados.

Da leitura dos dois acórdãos verifica-se a nítida oposição sobre esta questão fundamental de direito, justificando-se o presente recurso.

Tudo visto:

Examinada a questão, atenta e objectivamente, nos seus variados aspectos, julgamos que a solução mais legal é a que foi adoptada no acórdão recorrido.

Preceitua o artigo 2313.º do Código Civil que a obrigação de prestar passagem pode cessar a requerimento do proprietário do prédio serviente, cessando a necessidade da servidão ou se o dono do prédio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação igualmente cómoda com a via pública por terreno seu.

O Decreto n.º 19 126 acrescentou o § único, o qual determina que a disposição do artigo 2313.º é aplicável às servidões de trânsito, qualquer que tenha sido o título da sua aquisição; no caso de ter havido indemnização, será esta restituída pelo desonerado.

Este § único não alargou o âmbito da aplicação do artigo 2313.º do Código Civil às servidões para prédios não encravados: veio somente esclarecer que a servidão podia cessar mesmo no caso de não ter havido indemnização.

A expressão «título de aquisição» indica a origem da servidão; não alude à natureza do prédio a favor do qual foi constituída a servidão.

O mencionado § único veio abranger, além das servidões constituídas coercivamente, as resultantes de negócio jurídico ou prescrição, tenha havido ou não indemnização.

A entender-se que nos termos do citado § único as servidões de passagem criadas por negócio jurídico em benefício de prédios não encravados podem cessar, desde que se tornem desnecessárias ao prédio dominante, havia que ter-se como revogado o § único do artigo 2279.º do Código Civil, que, para as servidões constituídas para prédio não

encravado, só admite que sejam declaradas extintas por desnecessárias as servidões constituídas por prescrição.

É norma de interpretação não alargar os preceitos especiais para além dos casos por eles regulados; este princípio seria posto de parte se fossem aplicadas as citadas disposições, que só regem para o caso de direito de acesso ou trânsito, às servidões em geral.

Além disso, a colocação do artigo 2313.º num capítulo referente à servidão de passagem sobre prédios encravados significa que não se trata de um preceito genérico, porque, neste caso, deveria conter-se entre as disposições gerais (Prof. Pires de Lima, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 77, p. 3).

O aludido § único reproduz textualmente a proposta de lei de 7 de Fevereiro de 1903, que o Prof. Guilherme Moreira (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 36, p. 145) interpretou como não tendo resolvido o problema de saber se era aplicável às servidões de trânsito voluntárias.

O princípio de fazer terminar servidões inúteis, de restringir o menos possível a propriedade plena, não tem aplicação no campo das servidões contratuais para prédio que não era encravado à data da sua constituição. Seria a violação da liberdade contratual e da eficácia dos contratos.

Na servidão para prédios encravados, constituída por decisão judicial ou voluntariamente, há um condiciona-

lismo que a fez surgir: a encravação. É legítimo que a servidão cesse, quando cessar esse condicionalismo.

Nos outros casos, foi uma vontade autónoma que se obrigou; não havia na lei poder coactivo impondo a obrigação de contratar.

Esta orientação foi consignada no projecto do novo Código Civil (artigo 1561.º, n.ºs 2 e 3, livro III «Direito das Coisas», 1.ª revisão ministerial, *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 124).

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e formulam o seguinte assento:

O artigo 2313.º e § único do Código Civil são aplicáveis somente nas servidões de passagem em benefício de prédio encravado.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 7 de Maio de 1965. — *Gonçalves Pereira — Alberto Toscano — Fragoso de Almeida — Albuquerque Rocha — Simões de Carvalho — Torres Paulo — Eduardo Tovar de Lemos — Ludovico da Costa — António Teixeira Botelho — Lopes Cardoso — Toscano Pessoa — Barbosa Viana — Joaquim de Melo — Henrique Dias Freire.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 24 de Maio de 1965. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*